



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000982/97-26  
Recurso nº. : 119.200  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : HÉLIO MASSA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.444

DECLARAÇÃO - MULTA ACESSÓRIA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE PAGAMENTOS – NÃO PROCEDÊNCIA – Uma vez demonstrado pelo contribuinte, documentalmente, que a prestação de serviço advocatício foi realizada gratuitamente, e não apresentada prova em contrário pela fiscalização, há de se reconhecer a improcedência do lançamento da multa regulamentar -

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO MASSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000982/97-26  
Acórdão nº. : 106-11.444  
  
Recurso nº. : 119.200  
Recorrente : HÉLIO MASSA

**RELATÓRIO**

- 1- O Recorrente foi autuado, fls. 1,2 3 , pela Delegacia da Receita Federal de Uberaba, sendo multado por falta de informação de pagamentos efetuados, no valor de 20% sobre o valor não declarado.
- 2- No presente caso, o Contribuinte omitiu pagamento efetuado a advogado, em para patrocínio em causa trabalhista, em litisconsórcio ativo contra a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, datado de 02/94.
- 3- A fls.08 se verifica a Relação de Doações e Pagamentos efetuados onde não se registra o nome do beneficiário, advogado autônomo, como pagamento efetuado.
- 4- Em 26/08/97 juntado o Aviso de Recebimento sobr o Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte, fls.11.
- 5- Em 12 de setembro de 1997, fls. 12,13 e 14 o Contribuinte oferece sua impugnação, tempestivamente.
- 6- Alega , em sua defesa, que não se omitiu na declaração de pagamentos, declarando que a autuação cerceia sua defesa em não indicando qual a omissão que ocorreu, isto é, efetivamente qual o beneficiário do pagamento que foi considerado omitido. Acusa a fiscalização de se basear em meras suposições sem fundamentar o fato e o direito que está a imputar contra o mesmo, requerendo,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000982/97-26  
Acórdão nº. : 106-11.444

portanto, a insubsistência do auto de infração por carência de provas inequívocas da omissão apontada.

7- A fls. 28 vem acostado aos autos o Termo de Informação Fiscal, mediante o qual a autoridade fiscalizadora apresenta a origem fática da autuação sobre um pagamento de uma ação trabalhista, com 207 reclamantes, mediante a qual o pagamento decorrente da mesma foi depositado em conta corrente bancária em nome do advogado, Sr. Arnaldo Silva. Apurou-se que, dos 207 reclamantes, a fiscalização efetuou sua conferência em 166 contribuintes, sendo que em 79, se apurou a declaração regular dos pagamentos; 40 atenderam a intimação e o remanescente 47 não apresentaram resposta satisfatória, nem qualquer documentação, informando, outrossim, que para esses 47 contribuintes se presumiu terem pago ao referido advogado honorários de 20% do valor líquido recebido, conforme identicamente cobrados dos demais 119 litisconsortes (reclamantes), mediante respectivas provas. A Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, a fls.22/27 enviou a relação de servidores que receberam precatórios em 1993/1994, a corroborar a instrução da imposição da multa ora questionada.

8- A fls. 30 até 32 se conhece o teor e fundamentos da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belo Horizonte, que, em suma, mantém a multa regulamentar e o lançamento subsistente pela autuação em análise, por considerar não elidida a omissão apontada, vez que o Contribuinte não provou o contrário, sendo confrontado com situações similares de outros contribuintes, também litisconsortes na referida ação trabalhista, que demonstraram cabalmente o pagamento ao advogado Sr. Arnaldo Silva, perante as fiscalizações realizadas.

9- A fls. 36 o Contribuinte interpõe seu Recurso perante esse E. Conselho, afirmando não Ter pago honorários advocatícios ao Sr. Arnaldo Silva, advogado em Uberaba, isto é, alega que não houve cobrança ou retenção de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000982/97-26  
Acórdão nº. : 106-11.444

valores, a título de honorários advocatícios pelo citado profissional autônomo, conforme junta Declaração, assinada de próprio punho, (fls. 39) pelo advogado, não houve a cobrança conforme se presumiu, posto que tal serviço foi prestado por cortesia, em razão da indicação para o patrocínio da causa trabalhista em nome de outros servidores, como sucedeu de fato.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000982/97-26  
Acórdão nº. : 106-11.444

**V O T O**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

1. Por presentes as condições de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente Recurso Voluntário.
2. Assiste razão ao Recorrente, vez que trouxe aos autos a prova de que não efetuou qualquer pagamento ao advogado – fls. 39 – o que confirma a veracidade do alegado em sua defesa.
3. Rejeita-se, com isso, a presunção da digna fiscalização, de uma valor – 20% - pago para o profissional autônomo aludido, posto que relativa, uma vez que foi refutada por prova contrária produzida nestes autos.
4. Descabe, portanto, a aplicação da multa regulamentar vez que descaracterizada a apontada omissão de informação.
5. O documento apresentado perante este E. Conselho, ou seja, a declaração firmada pelo advogado, patrono da ação trabalhista, merece fé, vez que decorrente do princípio de boa fé que prevalece em nosso ordenamento jurídico, insculpido em norma constitucional, restando confiável o documento juntado até que outra prova possa colocar em dúvida tal autenticidade, o que não restou evidenciado nestes autos.
6. Sou, por isso, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para reformar integralmente a decisão de primeira instância, com a improcedência do lançamento mediante o auto de infração contra o Recorrente, para todos os efeitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000982/97-26  
Acórdão nº. : 106-11.444

legais, com seu arquivamento e baixa dos registros competentes perante a repartição fiscal atuante

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000982/97-26  
Acórdão nº. : 106-11.444

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

24 OUT 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000982/97-26  
Acórdão nº. : 106-11.444

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

24 OUT 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20 NOV 2000

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL